



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000058/96-08
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.108
RECURSO Nº : 123.103
RECORRENTE : ERCÍLIA ARTHUS TIETZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação do artigo 6º da IN SRF 54/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício e Relatora Designada

15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.108
RECORRENTE : ERCÍLIA ARTHUS TIETZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 04) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 6.274,90.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01) tempestiva, alegando disparidade entre o VTN tributado, que está alto, em relação aos valores de pauta fixados pelo Município de Almas e pelo estado do Tocantins, e que se trata de terras fracas e de baixo teor de produtividade. E anexa laudo (fls. 44) para comprovar o Valor da Terra Nua de R\$ 2.725,38, equivalente a 108,00 ha X R\$ 3,50/ha para terras do tipo cerrado e 966 ha X R\$ 2.43/ha, para terras do tipo campo.

Através do despacho de fls. 24, a DRJ/BSA esclareceu que o lançamento impugnado foi revisto de ofício pela SRF, conforme determinado através da IN nº 42/96, procedendo-se à revisão de ofício do VTNm/ha de R\$ 200,00/ha para R\$ 49,33/ha, procedendo-se à emissão de uma nova notificação de lançamento - ITR/95, cobrando um crédito tributário no valor de R\$ 1.581,13 (fls. 22/23).

No despacho da DRJ/Brasília às fls. 24, a impugnação de fls. 01 foi desconsiderada, com base no art. 7º da IN nº 042/96.

O processo foi enviado à DRF, em Piracicaba, para fins de ciência e demais providências.

Devidamente cientificada na nova notificação, a interessada informou às fls. 43 que confirma a impugnação datada de 26/03/96.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995

Ementa: DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.108

para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO. Quando o imóvel rural apresentar percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30,0%, por dois anos consecutivos, a alíquota máxima calculada será multiplicada por 02 (dois), obedecendo ao disposto no § 3º, art. 5º, da Lei nº 8.847/94".

O contribuinte apresentou **recurso** (68/72) repetindo os mesmos argumentos já alegados na peça impugnatória.

Foi anexada cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 78), exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

É o relatório.

S

RECURSO Nº : 123.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.108

VOTO VENCEDOR

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR.

O lançamento foi julgado procedente. Inconformado o interessado apresentou tempestivo recurso.

Preliminarmente, contudo, foi verificada que na notificação de lançamento de fls., emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 6º, incisos I e II da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º, da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5º da Instrução Normativa da SRF nº 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, porém, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o 1º. Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º. da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001).

Considerando, ainda, que recentemente o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu (CSRF/Pleno-00.002), em caso análogo, sobre a nulidade de lançamento cuja notificação não preenche os requisitos legais, conforme ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

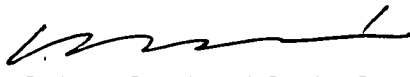
RECURSO Nº : 123.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.108

“ITR-Notificação de lançamento – Ausência de requisitos-
Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca
determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR
apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na
mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante,

VOTO nò sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO
LANÇAMENTO DE FLS., relativo ao ITR impugnado, com base nos dispositivos
constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.108

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 1.321,61, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 52.980,42, equivalente a R\$ 49,33/ha X 1.074 há.

Inicialmente é importante esclarecer que neste processo existe a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula na Notificação de Lançamento de fls. 49.

De se ressaltar que o recurso nada acrescentou, apenas insistindo na revisão do VTN, com base em laudo já apresentado na impugnação.

O ponto central da questão é determinar se o referido laudo, já não aceito pela autoridade de primeira instância, informando que o Valor da Terra Nua de R\$ 2.725,38, equivalente a 108,00 ha X R\$ 3,50/ha para terras do tipo cerrado e 966 ha X R\$ 2,43/ha para terras do tipo campo, obedece aos requisitos exigidos pela legislação vigente, para que se proceda à revisão do VTN pleiteada.

Sobre esta questão de apresentação de laudo para revisão do VTN, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No caso, apesar de o laudo apresentado ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), a pesquisa de valores, constante do referido laudo se refere a informações, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, ou seja, trata-se de meras informações que não justificam que o Valor da Terra Nua pleiteado de R\$ 3,50/ha para terras do tipo cerrado e R\$ 2,43/ha para terras do tipo campo deverá ser o adotado e não o fixado pela Receita no valor de R\$ 49,33/ha, para o município do imóvel em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.108

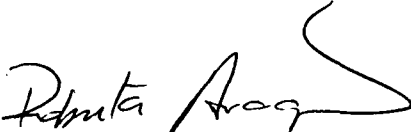
Ademais, somente cabe a realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos legais referente a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g" da NBR 8.799/85, através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 42/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação mesmo emitido por profissional habilitado, não leva à convicção de que o Valor da Terra Nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não ter sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores, exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

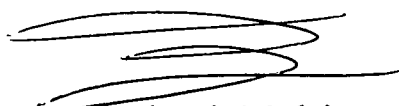
Processo nº: 10746.000058/96-08
Recurso nº: 123.103

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.108.

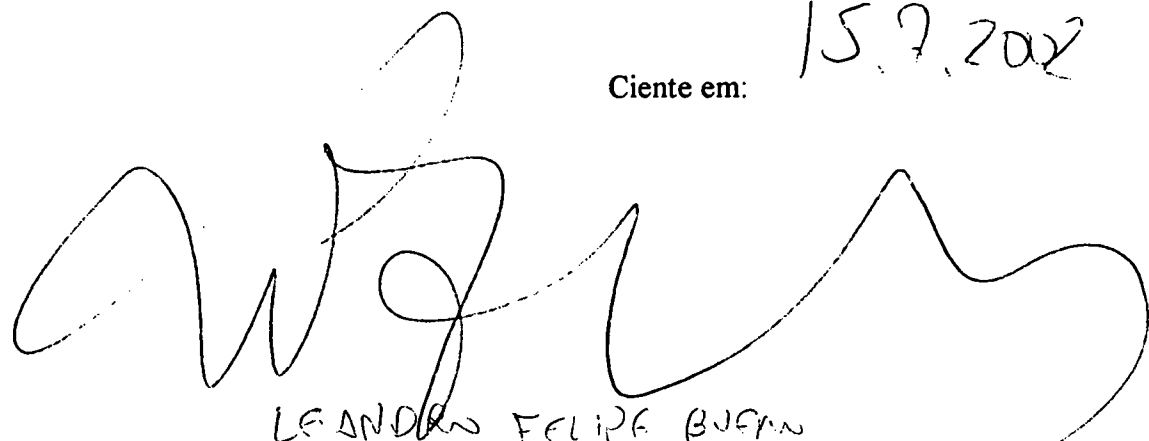
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

15.7.2002


LEANDRO FELIPE BUEREN

PFN/DF